



À Divisão de Arrecadação da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda Estado do
Rio Grande do Sul

A/C: da.drpe@sefaz.rs.gov.br

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/SEFAZ/2024

Protocolo: 2024001153393

**CHAVES, GELMAN, MACHADO, GILBERTO E BARBOZA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS** ("CGM Advogados"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.011.701/0001-04,
com seu Contrato Social devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 15654, às fls. 528/534 do Livro 170 de Registro
de Sociedades de Advogados, em sessão de 13 de agosto de 2014, com sede na Cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 5º andar,
Jardim Paulistano, CEP 01452-001, vem respeitosa e tempestivamente¹, com fundamento
no item 7.1.1 do Edital acima referenciado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,
em virtude das exigências restritivas existentes, sem previsão legal, que restringem o
direito dos interessados, bem como pela ausência de informações suficientes para
viabilizar a participação de instituições financeiras interessadas.

I. EXIGÊNCIA RESTRITIVA NO EDITAL

1. A presente impugnação pretende afastar exigências desarrazoadas no Edital, a
fim de que se evite restrição desnecessária ao universo de interessados capacitados a
credenciar-se junto à SEFAZ – RS.

¹ Considerando: i) o prazo previsto no item 7.1 do Edital e ii) que o instrumento convocatório foi
publicado no Diário Oficial em 08.10.2024, terça-feira, o prazo de 15 dias para pedido de
informação e impugnação do Edital teve início em 09.10.2024, quarta-feira, e terminará em
23.10.2024, quarta-feira. **Tempestivo, portanto, o protocolo realizado nesta data.**



2. O edital prevê, em seu item 3, os documentos que deverão ser apresentados para habilitação no credenciamento, quais sejam:

"3. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

3.1. A interessada deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

1. Prova de autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ;

2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

3. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4. Prova de credenciamento como agente arrecadador de tributos federais junto à Receita Federal do Brasil;

5. Prova de credenciamento como agente arrecadador de tributos estaduais junto a três unidades federadas;

6. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), estadual e municipal na sua sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

7. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8. Declaração firmada pelo proponente de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 anos, ressalvado o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz;

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

10. Prova de inexistência de processo de falência ou de recuperação judicial/extrajudicial, mediante a apresentação de certidão negativa emitida pelo distribuidor da sede da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

11. Prova de regularidade no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual do Rio Grande do Sul;

12. Prova de credenciamento em andamento ou concluído como agente arrecadador das demais receitas associadas ao veículo e ao condutor junto ao DETRAN RS, havendo opção por contratar a arrecadação do IPVA;

13. Prova de credenciamento em andamento ou concluído como agente arrecadador do seguro veicular obrigatório, quando aplicável, havendo opção por contratar a arrecadação do IPVA." (grifos nossos)



3. Considerando o verbo “deverá” contido no item 3.1 do Edital, é possível interpretar que os documentos elencados entre 1 a 13 devem ser obrigatoriamente apresentados quando do pedido de credenciamento pelos interessados.
4. Ocorre, que ao exigir a apresentação obrigatória dos documentos 4, 5, 12 e 13 do item 3.1 do Edital, na prática, a SEFAZ – RS apenas permite o credenciamento de instituições financeiras que já atuem como agente arrecadador da União, Estados e do Detran RS. Assim, impede a participação de instituições financeiras competentes e que são inteiramente aptas a prestar o serviço.
5. Caso o intuito da exigência seja analisar a capacidade do interessado, a exigência poderia ser substituída por atestado de capacidade técnica de serviço semelhante ao objeto do credenciamento, nos termos do art. 67, inciso III da Lei nº 14.133/2021.
6. Tal restrição é agravada pelo fato de um dos serviços objeto de credenciamento ser o PIX, que somente foi criado em 2020 e inseriu-se no âmbito dos entes públicos recentemente. Pelo que se tem ciência, somente prestam o serviço de arrecadação via PIX no âmbito de Estados: i) o Banco Santander, que foi contratado através do Pregão Eletrônico nº 20210003 – SEFAZ pelo estado do Ceará; ii) o Banco do Brasil, que presta serviço para o Estado de São Paulo e iii) o Banco Itaú, que foi contratado pelo Estado de Minas Gerais.
7. Ou seja, os possíveis interessados – que são aqueles que tem condição de atender a necessidade pública pretendida pela Administração com a contratação, mas ainda não são agentes arrecadadores da União, Estados e Detran - RS – serão potencialmente impedidos de participar do credenciamento em virtude do caráter restritivo da exigência.
8. Em observância ao entendimento dos Tribunais de Contas, a descrição do objeto da licitação deve sempre ser precisa no sentido de refletir as necessidades de fato da administração e não impor barreiras ao amplo acesso do certame licitatório:

11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

*12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **NO ENTANTO, O ATO***



CONVOCATÓRIO HÁ QUE ESTABELECEER AS REGRAS PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, SEM IMPOR CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU INADEQUADAS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.
(grifos nossos)

9. Justamente por limitarem a participação de interessados que possuem expertise necessária para a prestação do serviço mas ainda não são agentes arrecadadores da União, Estados e do Detran/RS, as exigências para Credenciamento junto à SEFAZ – RS violam o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e descaracterizam o principal objetivo de todo credenciamento, que por lei deve permitir a mais ampla grama de prestadores de serviço a ponto de ser inviável a licitação (Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 74 c/c com inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021),

- Lei nº 14.133/2021 -

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: **caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

10. A Administração deve estabelecer regras editalícias claras, objetivas e que ao mesmo tempo permitam a participação do maior número possível de participantes, pois



só assim será atingida a vantajosidade. Agir de maneira diversa com exigências restritivas violam o princípio da isonomia.

11. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no mesmo sentido:

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

(ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114)

12. Assim, fica evidente que a exigência de comprovação de que o interessado é agente arrecadador da União, Estados ou Detran – RS, sem qualquer fundamento, fere a ampla participação e a isonomia que o procedimento licitatório deve atender por força do inciso XXI, do Artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021.

II. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE DE VIABILIDADE DE CREDENCIAMENTO PELOS INTERESSADOS

13. Com a finalidade de verificar as exigências do Edital, a impugnante notou a incompletude de informações essenciais para que as instituições financeiras tenham segurança em requerer o credenciamento junto à esta SEFAZ – RS, o que prejudica – por consequência – a ampla participação e o atingimento do interesse público precípua à contratação.

14. Destaca-se a ausência de especificação técnica sobre o modo que deverão ser prestados os serviços de arrecadação:

“5.2.2. O regramento técnico, quanto à composição, validação, transmissão e recepção dos arquivos e registros, consta do Manual de Arrecadação em Meio Magnético – MAMM e no Manual de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.” (grifos nossos)



- 15.** Ocorre que os documentos mencionados no item 5.2.2 não são disponibilizados junto ao Edital e a busca junto ao site da SEFAZ – RS não traz qualquer resultado para “Manual de Arrecadação em Meio Magnético – MAMM” e “Manual de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE”.
- 16.** O regramento técnico contido em tais manuais é imprescindível para que os interessados avaliem a possibilidade de credenciar-se junto à SEFAZ – RS.
- 17.** Tanto é assim, que esse tipo de informações é disponibilizado em outros editais de credenciamento com escopo semelhante, também voltados ao credenciamento de PIX. Cita-se, a título exemplificativo, o Credenciamento lançado pelo Município de Belo Horizonte, para prestação do serviço de arrecadação².
- 18.** Diante deste contexto, em que o Edital apresenta vícios que podem macular a ampla competitividade no certame, de rigor o acolhimento da presente impugnação com a republicação do Edital com as informações técnica completas para análise de viabilidade de credenciamento de interessados.
- 19.** A manutenção do Edital como está afeta indubitavelmente a ampla competitividade e a maior vantajosidade de contar com o maior número de instituições financeiras credenciadas à SEFAZ - RS.

III. LIMITAÇÃO DO DIREITO DOS CREDENCIADOS SEM PREVISÃO LEGAL – ilegalidade contida no Edital

- 20.** O instituto do credenciamento não é regulamentado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, deve ser aplicável a legislação federal sobre o tema.
- 21.** No âmbito federal, o Credenciamento é regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024³, que garante aos interessados a possibilidade de pedido de esclarecimento a qualquer prazo, sem qualquer limitação, como se nota:

- Decreto nº 11.878/2024-

Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

² <https://fazenda.pbh.gov.br/legislacao/formkey.asp?key=1228>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm



§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contada da data de recebimento dos autos.

22. Ou seja, os prazos previstos são aplicáveis à Administração. Os interessados podem apresentar pedidos de esclarecimentos enquanto aberto o Edital para credenciamento, o que torna ilegal a limitação temporal para apresentação de pedido de esclarecimento contida no item 7.1 do Edital.

23. A título de completude, informa-se que recentemente a Companhia de Saneamento de Minas Gerais modificou seu Edital de Credenciamento nº 1120245002 ([link](https://srm.copasa.com.br/sap/ebp/docserver/300/Nota%20Explicativa%201.pdf?phiog et&KpId=FA7F3401F0211EDF9895B6D5BB73028D&KpClass=BBP_P_DOC&sap-client=300)) – cujo objeto é credenciamento de instituições financeiras para oferta de produtos relacionados à derivativos – e retirou a limitação de prazo para pedidos de esclarecimentos ou impugnação do edital, como se nota da sua Nota Explicativa 1: https://srm.copasa.com.br/sap/ebp/docserver/300/Nota%20Explicativa%201.pdf?phiog et&KpId=FA7F3401F0211EDF9895B6D5BB73028D&KpClass=BBP_P_DOC&sap-client=300

24. Também se percebe que o Edital viola a lei, visto que não permite o descredenciamento a pedido. A regulamentação do credenciamento no âmbito Federal garante ao credenciado o direito de descredenciar-se:

- Decreto nº 11.878/2024 -

Descredenciamento

Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.



25. Essa regulamentação, inclusive, dá aplicabilidade a previsão já contida no art. 79, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 – que permite a denúncia/ rescisão do credenciamento por qualquer das partes.

- Lei nº 14.133/2021 -

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital”.

26. A garantia de denúncia/ descredenciamento a pedido do Credenciado não é prevista no Edital nº 01/SEFAZ/2024, o que viola previsão legal e descaracteriza a figura do descredenciamento, o que deve ser revisto por esta SEFAZ – RS, sob pena de ilegalidade.

IV. PEDIDOS

27. Diante do exposto, considerando que o Edital: **i)** possui exigências restritivas, **ii)** não apresenta informações técnicas essenciais, **iii)** limita direito dos interessados e **iv)** contraria a legislação e o regulamento de Credenciamento existente, entende-se que o Edital deve ser revisto, com a consequente republicação do Edital nº 01/SEFAZ/2024 com as correções necessárias.

28. Assim, com a finalidade de adequar o processo de credenciamento à legislação sobre o tema e ampliar o universo dos interessados e, consequentemente, a busca do interesse público, requer-se:

- a) **A retificação da exigência** obrigatória dos documentos 4, 5, 12 e 13 do item 3.1 do Edital, para que seja retirada a obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos, e se o caso, seja permitido a apresentação de atestado de prestação de serviço semelhante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja anexado ao Edital todas as exigências técnicas pertinentes à prestação de todas as cinco modalidades possíveis de prestação de serviços;
- c) **Seja excluída a limitação temporal ao direito de apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao Edital**, nos termos do item 7.1 do Edital, para que seja permitido apresentar pedidos de esclarecimentos e impugnações enquanto for possível credenciar-se;



d) Seja incluído o direito de descredenciamento a pedido do credenciado, conforme previsto no art. 79, parágrafo primeiro, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.

29. Por fim, **CGM Advogados** reitera seus votos de estima e respeito a esta nobre Divisão de Arrecadação da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda Estado do Rio Grande do Sul e agradece a atenção dispensada para melhor entendimento do edital.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

André Marques Gilberto
OAB/SP nº 183.023

THAIS JULIANA
RIBEIRO DA
SILVA

Assinado de forma digital
por THAIS JULIANA
RIBEIRO DA SILVA
Dados: 2024.10.23
16:43:54 -03'00'

Thais Juliana Ribeiro da Silva
OAB/SP nº 391.181





Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual



ARQUIVO

Documento	249441020118212971233341445416967912665434613618724616749248678913824013229.pdf
Descrição	SEFAZ RS Impugnação ao edital 4890 7908 3762 assinado
Tipo	.pdf

Cópia fiel de documento inserida por:

NOME	DATA DA DIGITALIZAÇÃO	CPF	MATRÍCULA
Jose Inacio Melchiors	04/11/2024 16:51:24	270.665.760-04	127704901





Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual



ARQUIVO

Documento	2121501955215811325512516252180237234545457234109182201881101751384211518313620114178.pdf
Descrição	Impugnação
Tipo	.pdf

Cópia fiel de documento inserida por:

NOME	DATA DA DIGITALIZAÇÃO	CPF	MATRÍCULA
Eduardo Loss Pfeifer	11/11/2024 10:31:15	426.054.820-49	167573701

